



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**RELATORIA ESPECIAL**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37/2017**



Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta os 183 — A e 183 — B à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

**AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB)**  
**RELATOR ESPECIAL: DEP.**

*PARECER Nº /2017*

***I – RELATÓRIO***

Esta relatoria especial recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 37/2017**, de autoria do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, o qual “Dá nova redação ao Anexo XIV e acrescenta os 183 — A e 183 — B à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010”.

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
RELATORIA ESPECIAL**



**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise acrescenta os artigos 183 — A e 183 — B à Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 183-A. O Anexo XIV, de que trata o parágrafo único do art. 183, do Livro 1, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo Único desta Lei.

Art. 183-B. Na impossibilidade legal de designação do 1º, 2º e 3º substitutos, de que trata o Anexo XIV da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, a substituição a que se refere o parágrafo único do art. 183 da LC nº 96/2010 obedecerá à antiguidade na entrância.”

O egrégio Tribunal de Justiça apresenta justificativa válida. Segue, a título de esclarecimento, a exposição de motivos apresentada pelo tribunal:

*“Pois bem. O Anteprojeto de Lei Complementar em questão tem por objetivo promover mudanças pontuais na Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 - Loje), mais especificamente no seu Capítulo XIX, Título I, Livro 1, que disciplina a Substituição no Primeiro Grau de Jurisdição.*

*Dizemos tratar-se de alterações pontuais porque inobstante a matéria se encontrar bem enfrentada no texto da respectiva LC nº 96/2010, ao aplicarmos as suas disposições, constatamos a necessidade de dotá-la do rigor que o princípio constitucional do Juiz Natural exige.*

*O escopo do Anteprojeto de Lei em discussão consiste, portanto, em atender, na sua inteireza, o referido princípio constitucional (inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal — CF/88), o qual garante aos jurisdicionados em geral o direito de ser julgados por órgão investido de competência previamente delimitada por lei. Nesse caso, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado — Loje -, na forma disposta no art. 96, II, d, da CF/88.*

*Para isso, Senhores Deputados, propomos, a princípio, acrescentar o art. 183 — A à Loje, e assim alterar o Anexo XIV da respectiva Lei Complementar, o qual trata da Tabela de Substituição Automática no Primeiro Grau de Jurisdição.*

*Para tanto, propomos, a um só tempo, eliminar as omissões constantes do seu texto e dotar os juízes de direito, titulares das Comarcas de Lucena e de Araçagi, respectivamente, de competência para tão importante atividade jurisdicional.*

*Acrescente-se que a pretendida mudança legislativa atende ao interesse público, já que implica na possibilidade de a população ser melhor assistida com a ampliação da prestação jurisdicional por magistrados que, até o presente momento, se encontram impossibilitados, legalmente, de substituir unidades e foros judiciários diversos daqueles em que exercem a titularidade.*

*No tocante às Comarcas de Santa Luzia e Alagoa Grande, a finalidade da alteração é permitir que a designação dos substitutos recaia sobre as suas 1ªs Varas Mistas, conquanto as 2ªs Varas Mistas dessas Comarcas ainda não foram instaladas.*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**RELATORIA ESPECIAL**



*Assim, a extensão da possibilidade de substituição em unidades judiciárias já instaladas (1<sup>as</sup> Varas Mistas das citadas Comarcas) redundará, também, na eficiente prestação jurisdicional.*

*Quanto ao Art. 183 — B, registre-se que conforme destacado por Ada Peregrini Grinover, "entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja". "(1996:52).*

*Muito bem. No caso de eventual impossibilidade de designação dos 1º, 2º e 3º substitutos legais de que trata o Anexo XIV da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (Loje), o parágrafo único do art. 183 da respectiva Lei não estabelece qual o critério que deve ser adotado nessa situação.*

*Por essa razão, Senhores Legisladores, propomos introduzir o Art. 183-B à Loje e, assim, determinar que, esgotadas as possibilidades de substituição dispostas na Tabela Automática de que trata o seu Anexo XIV, a designação do substituto obedecerá à antiguidade na entrância, determinação essa que, ressalte-se, extirpa qualquer possibilidade de instituição de Juízo de Exceção no Poder judiciário do Estado (Inciso XXXVI do art. 5º da CF/88).*

*(...)"*

O Projeto foi apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e teve parecer aprovado pela **constitucionalidade** da matéria, com apresentação de **“emenda modificativa”**. No caso, foi proposta **emenda modificativa de redação, à ementa da proposição**, apenas para adequar sua redação, já que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, nos termos do art. 118, § 8º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

De início, e nos termos do **artigo. 88, parágrafo 1º**, do Regimento Interno desta Casa, o Excelentíssimo Senhor Presidente, esgotados os prazos concedidos às comissões permanentes sem pareceres, designará Relator Especial para examinar a admissibilidade das proposições, que proferirá parecer em plenário.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, e possui como finalidade, portanto, em atender, na sua inteireza, o referido princípio constitucional (inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal — CF/88), o qual garante aos jurisdicionados em geral o direito de ser julgados por órgão investido de competência previamente delimitada por lei.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
RELATORIA ESPECIAL**



Portanto, conforme o exposto, é inegável a relevância social da proposta, já que busca resguardar a garantia aos jurisdicionados de serem julgados por órgão investido de competência previamente delimitada por lei.

**CONCLUSÃO:**

Por tudo isso, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável** à **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 37/2017**, nos termos da proposta aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, inexistindo, portanto, óbice ao regular trâmite do pleito.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2017.

**DEP.**  
  
**RELATOR ESPECIAL**